

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - MG

Ref. Tomada de Preços nº 003/2018

Processo Licitatório nº 072/2018

KADRI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, sociedade de advogados, inscrita sob o CNPJ nº 05.551.698/0001-57, com sede na Rua Barão do Rio Branco, nº 2030, Centro, Campo Grande – MS, CEP 79.002-172, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, por meio de seu representante legal ao final subscrito e, respeitosamente, perante V. Exa., interpor o presente

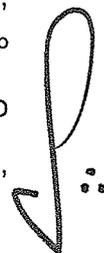
RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão que julgou habilitada a licitante **JULIANA FERNANDINO, ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA**, sociedade de advogados, inscrita sob o CNPJ nº 10.852.446/0001-06, com sede na Rua Inhauma, nº 2003, São Dimas, Sete Lagoas, CEP 35.700-219, o que faz com fulcro legal no art. 109 , I, “a” da Lei 8.666/1993, pelas razões abaixo aduzidas.

1. TEMPESTIVIDADE

1.1 A lavratura da ata da abertura dos envelopes de habilitação e proposta ocorreu no dia 09.11.2018 (sexta-feira).

1.2 Considerando que o prazo para a interposição deste recurso é de 5 dias úteis, conforme determina o art. 109, I “a”, Lei 8.666/1993, na espécie, o mesmo se iniciou em 12.11.2018 (sexta-feira) tendo seu termo final em 20.11.2018 (terça-feira), haja vista a suspensão do expediente da Prefeitura, nos termos do DECRETO Nº 3.423/2018 de 05 de novembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Bom Sucesso (Edição Nº 137, Ano V), no dia 09 de Novembro de 2018,



conforme pode ser verificado por meio do endereço eletrônico: http://www.diariooficialmunicipal.com.br/bomsucesso/12imprime_arquivo.php?id=1235

1.3 Tendo sido o presente recurso apresentado no dia 20 de Novembro de 2018, resta evidenciada sua tempestividade.

2. DO EFEITO SUSPENSIVO

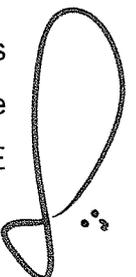
2.1. Em conformidade com o art. 109, § 2º e 4º, da Lei 8.666/1993, requer a RECORRENTE sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, concedendo efeito suspensivo à habilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

3. DOS FATOS

3.1. Na data do dia 09.11.2018 a Secretária Municipal de Planejamento do Município de Bom Sucesso/MG, por meio do Edital nº TP 003/2018, visando a contratação de empresa especializada para a recuperação de tributos, pela via administrativa, relacionados às Estações Rádio Base, abre a licitação na modalidade concorrência.

3.2. Devidamente representada pela Sra. Camila Brangioni Dumont Araújo, no dia do julgamento da habilitação, a RECORRENTE entregou dois envelopes: um contendo a documentação e o outro a proposta comercial. Na mesma sessão, estava presente a licitante JULIANA FERNANDINO, ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, por meio de seu representante Sr. Bernardo Batista Martins Rabelo, que também entregou os dois envelopes.

3.3. Ocorre que a Comissão Permanente de Licitações, presidida pelos integrantes Ederson Luiz Ribeiro, Cláudia Cristina de Carvalho e Viviane Andrade Alves, decidiu declarar a licitante JULIANA FERNANDINO, ASSESSORIA E



CONSULTORIA JURÍDICA habilitada, por suposto cumprimento aos requisitos no Edital.

3.4. Entretanto, como será demonstrado a seguir, foi habilitada empresa licitante a despeito de subsistirem irregularidades em sua documentação, haja vista que deixou de apresentar os instrumentos referentes à habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, bem como atestados de capacidade técnica relacionados ao objeto do certame em questão.

4. DO DIREITO

4.1. Inicialmente, é preciso frisar que o artigo 3º, caput, da Lei 8.666/1993, preleciona que tanto a Administração Pública como os terceiros interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

4.2. Da análise minuciosa dos autos do processo licitatório em questão, é possível verificar que a empresa vencedora, JULIANA FERNANDINO, ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, não observou os termos e condições previstos no edital, haja vista a existência de três irregularidades que levam à sua inabilitação, pelos argumentos que passo a expor.

4.1 DA NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA

4.1.1. Como condição de participação, o item 4 do Edital limitou o ingresso a certame às Sociedade de Advogados cadastradas ou que apresentarem junto ao setor de cadastramento da Prefeitura toda a documentação que comprova que atende a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento dos envelopes, dia 06/11/2018.

4.1.2. Por sua vez, para o cadastramento exigiu-se a apresentação das documentações elencadas no item 5.2, dentre as quais se inclui, para a habilitação fiscal e trabalhista, as Certidões Negativas de Débitos junto ao INSS (item 5.2.2.2) e FGTS (item 5.2.2.3).



4.1.3. Conforme se observa na “Declaração de Microempresa” colacionada aos autos pela vencedora, JULIANA FERNANDINO, ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, não foi apresentada previamente a documentação exigida nos termos do item 5.2, pretendendo a apresentação das referidas Certidões Negativas de Débitos junto ao INS e FGTS vencidas apenas posteriormente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o que não se figura possível, seja pela previsão editalícia, seja pela disposição expressa na norma que disciplina a matéria, Lei 8.666/96, cuja transcrição se mostra oportuna:

“Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

(...).

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.” (Grifo nosso).

4.1.4. Além disso, a licitante JULIANA FERNANDINO, ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA apresentou declaração de “MICROEMPRESA”, onde invocou o art. 42 da Lei 126/2006, que trata da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, para justificar o atraso na entrega da documentação¹.

¹ Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato



PROCESSO DE LICITAÇÃO N.º 072/2018
MODALIDADE TOMADA DE PREÇO N.º 003/2018
DECLARAÇÃO DE MICRO EMPRESA

A empresa JULIANA FERNANDINO, ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, inscrita no CNPJ n.º 10.852.446/0001-06, por intermédio de seu representante legal a Sra. JULIANA FERNANDINO COSTA, OAB/MG 109.502 e do CPF 920.181.656-15, vem por meio deste, nos termos do artigo 42 da Lei Complementar 123/2006 e alterações, declarar para os fins que se fizerem necessários, especialmente para fins de participação em processo licitatório se enquadrar como Sociedade de Advogados, portanto, beneficiária do que dispõe a referida lei. Caso seja necessário poderá apresentar por ora a Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS e FGTS vencidas, se comprometendo a apresentar a sua regularidade fiscal no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias nos termos do que autoriza a Lei retro citada.

Sete Lagoas, 09 de Novembro de 2018

4.1.5. Ocorre que as sociedades de advogados são regidas por legislação especial – Estatuto da OAB e pelo Regulamento Geral, além do provimento 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados, razão pela qual não se admite que Sociedade de Advogados sejam registradas como sociedades empresárias. Confira-se o art. 16 do Estatuto da OAB:

“Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.”

4.1.6. Por outro lado, ainda que se considere como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte a licitante JULIANA FERNANDINO, ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, de modo a fazer jus aos benefícios dispostos na Lei 123/2006, o item 4 do edital foi expresso quanto à limitação das SOCIEDADES DE ADVOGADOS, o que impede a participação de sociedades empresárias no certame.

4.1.7. Por fim, o benefício previsto no artigo 42 da Lei 123/2006 somente refere-se à assinatura do contrato, não dispensando a apresentação prévia para fins de cadastramento e habilitação no certame quando o edital assim exige.

4.1.8. Outrossim, ainda que se admitisse a possibilidade de apresentação posterior, para fins de assinatura do contrato, há a exigência para o cadastramento da pessoa jurídica, não englobado pela regra do artigo 42.

4.1.9. Com efeito, não tendo a RECORRIDA apresentado os documentos exigidos ao cadastramento da Sociedade de Advogados para participação no certame, sua inabilitação é medida que se impõe.

4.1.10. Nesse mesmo sentido, por óbvio, encontra-se na pacífica jurisprudência do TJMG que tão somente “microempresas e empresas de pequeno porte possuem tratamento privilegiado nas licitações públicas” e naturalmente que Sociedade de Advogados não se enquadra, como nota-se:

“EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CAIXA ESCOLAR - PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONVITE - TIPO MENOR PREÇO - MICRO EMPRESA E EMPERESA DE PEQUENO PORTE - ARTS. 42 E 43 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 123/06 - TRATAMENTO DIFERENCIADO QUANTO À REGULARIDADE FISCAL - EDITAL - DOCUMENTOS RELATIVOS À EXISTÊNCIA DE CADA EMPRESA PARTICIPANTE - ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES - SEGURANÇA DENEGADA - SENTENÇA REFORMADA.

I - **As micro empresas e empresas de pequeno porte possuem tratamento privilegiado nas licitações públicas**, consoante dispõe a Lei Federal n.º 8.666/93 e a Lei Complementar n.º 123/2006.

II - O art. 119 da Lei Federal n.º 8.666/93 admite às sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas em seu anterior artigo 118 (tais como os Estados) que editem regulamentos próprios devidamente publicados, que ficarão sujeitas às disposições desta mesma Lei n.º 8.666/93.

III - Não obstante tenham as ME's (micro empresas) e EPP's (empresas de pequeno porte), nas licitações públicas, a possibilidade de comprovar sua regularidade fiscal somente para efeito de assinatura do contrato (art. 42, LC n.º 123/06), em se tratando de certames promovidos pelas Caixas Escolares, que possuem regulamento próprio, tal benefício não pode ser defendido por aquelas empresas com o fim de se eximirem da apresentação dos documentos básicos exigidos no edital, necessários à comprovação de sua própria existência, em respeito à isonomia entre os licitantes.”

(Reexame Necessário-Cv nº 1.0239.13.000687-1/001– Rel: Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª Câmara Cível do TJMG, DJ: 23/02/2016). (Grifo nosso). (Grifo nosso).

4.1.11. Pelo princípio da eventualidade, caso não sejam admitidos os fundamentos acima explicitados, a RECORRENTE requer vista das Certidões Negativas de Débitos junto ao INSS e FGTS vencidas apresentadas pela empresa, JULIANA



FERNANDINO, ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, no prazo de 5 (cinco) dias, ou certidão atestando a ausência de sua apresentação, haja vista que, conforme o §2º, do artigo 42, da Lei 120/2006, elencado pela própria empresa vencedora “A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.”

4.2 DA AUSÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA RELATIVOS AO OBJETO DO PRESENTE CONTRATO

4.2.1. Por sua vez, o Anexo I do Edital é claro ao afirmar que o objeto do certame licitatório é a contratação de empresa para a prestação de **serviço técnico especializado de recuperação de tributos referentes às Estações de Rádio Base pela via administrativa.**

4.2.2. Salienta-se que a exigência de capacidade técnica visa a garantia de uma contratação assertiva e segura para o Poder Público. Com base nessa premissa, é irrefutável a técnica especializada para a realização do objeto, com a finalidade de aferir condição real da empresa interessada e não apenas instituir um mero requisito formal.

4.2.3. Observe-se que a licitante habilitada não atende os requisitos do instrumento convocatório uma vez que apresentou às fls. 34/38 atestados de capacidade genéricos e indeterminados para a prestação do serviço, incapazes de comprovar qualquer atividade de recuperação e levantamento de trabalhos relativos às Estações de Rádio Base, tampouco a recuperação de tributos devidos nesses serviços pela via administrativa.

4.2.4. Em análise minuciosa dos atestados de capacidade técnica fornecidos pela RECORRIDA, embora sejam parcialmente compatíveis com o objeto do certame, é notório que eles não são hábeis a comprovar que a licitante é qualificada a fornecer

este serviço especializado referentes às Estações de Rádio Base, para o qual foi habilitada.

4.2.5. Nesse caso, estar-se-ia diante do disposto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificados as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

4.2.6. Demais disso, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estipulado no art. 41, da Lei 8.666/1993, a Administração Pública esta diretamente vinculada a habilitar os licitantes que cumpram os requisitos por ela determinados.

4.2.7. Nesse passo, improcede a habilitação da RECORRIDA pois além de não cumprir com o que estabeleceu o Edital, foi descumprindo o que estabelece o art. 27, II, da Lei 8.666/1993:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.”

4.2.8. Esse é o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IRREGULAR - ARTIGO 37 INCISO XXI DA CONSTITUIÇÃO E ARTIGOS 27 E 30 DA LEI 8.666/93 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SERVIÇO SEMELHANTE - PROPOSTA COMERCIAL ADVERSA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO - ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93.

- Estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal que, nos processos de licitações públicas que "asseguem a igualdade de condições a todos os concorrentes", serão exigidos somente documentos referentes à "qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

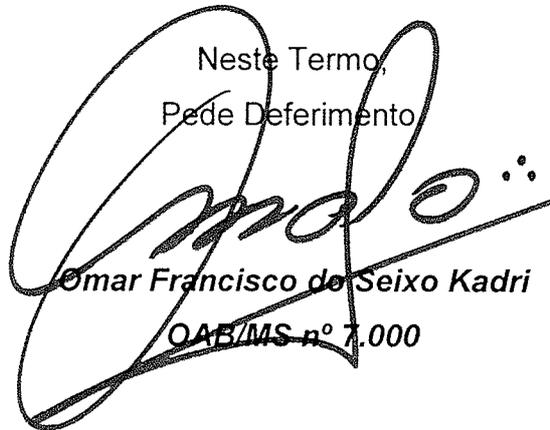


inabilitar a licitante JULIANA FERNANDINO, ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, tendo em vista que descumpre com o que estabelece o edital;

- (b) caso assim não se entenda, requer sejam os autos encaminhados à autoridade competente para apreciação do pedido de reforma da decisão de habilitação da empresa vencedora.

Bom Sucesso, 20 de novembro de 2018

Neste Termo,
Pede Deferimento



Omar Francisco do Seixo Kadri
OAB/MS nº 7.000